



SGD: 2026/24839/020797

JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

(Art. 69 do Decreto Estadual nº 6.606/2023 e Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021)

A presente justificativa tem por finalidade respaldar a **dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)** no processo de contratação direta para **Remoção e instalação de ar condicionado**, conforme previsto na **Lei Federal nº 14.133/2021** e no **Decreto Estadual nº 6.606, de 28 de março de 2023**, que regulamenta no Estado do Tocantins as compras, licitações e contratos no âmbito do Poder Executivo Estadual até a regulamentação plena da Nova Lei de Licitações.

Nos termos do **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, que trata da formalização da contratação direta, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar é exigível **“se for o caso”**, o que demonstra que sua obrigatoriedade depende da natureza e da complexidade do objeto.

Adicionalmente, o **art. 69 do Decreto Estadual nº 6.606/2023** dispõe expressamente que é **facultada a elaboração do ETP** nas hipóteses previstas nos incisos **I, II, VII e VIII do art. 75** da Lei Federal nº 14.133/2021, **desde que justificada**.

Assim, considerando os seguintes aspectos:

1. **Objetividade e simplicidade do objeto contratado**

A Remoção e Instalação de Ar condicionado possui natureza simples, com objeto claramente definido, de escopo direto e objetivos específicos, não exigindo estudos aprofundados para identificação da necessidade administrativa.

2. **Finalidade do ETP e proporcionalidade**

O Estudo Técnico Preliminar visa garantir que contratações públicas sejam precedidas de análises detalhadas sobre a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida. No entanto, no caso da prestação de serviços de Remoção e Instalação de Ar Condicionado, para atender a demanda do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins de IGEPREV-TO, o esforço necessário para elaboração do ETP seria desproporcional frente à simplicidade e ao baixo risco da contratação.

AV.THEOTÔNIO SEGURADO, 302 NORTE, OL-01, ALAMEDA 05, LTS 02 E 03 PALMAS-TO - CEP: 77.006-328 - FONE (63) 3218-7235

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: VANILDA COELHO FURTADO PASSOS EM 11/05/2026 13:04:18

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Henrique Fiebig Mendes EM 11/05/2026 12:47:29

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: FF0161CA025E2565 | SGD:2026/24839/020797





SGD: 2026/24839/020797

3. **Baixo valor da contratação**

É possível verificar-se, que outros tribunais de contas estaduais, como a **Resolução nº 394/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)**, que estabelece diretrizes para elaboração do ETP, está dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar para contratações que envolvam valores **inferiores ao limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, o que se aplica ao presente caso, tem a **Resolução nº 21/2023 Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, que No Art. 16: “O ETP é o documento constitutivo da primeira etapa de planejamento da contratação.

Parágrafo único. O ETP poderá ser dispensado, a critério do Diretoria Geral de Administração, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da LLCA, desde que os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do dispositivo legal.”

4. **Eficiência e celeridade na contratação/aquisição**

A não exigência do ETP permite uma tramitação mais ágil e eficiente, especialmente quando a contratação está relacionada à divulgação das ações e eventos institucionais, bem como dar suporte às campanhas e publicidades promovidas pelo instituto, o que é indispensável à boa gestão pública.

5. **Experiência prévia da Administração com contratações semelhantes**

A Administração já possui histórico e conhecimento técnico suficiente em contratações dessa natureza, o que contribui para a segurança do processo, mesmo sem a formalização de um ETP.

6. **Elaboração de Termo de Referência suficiente**

Será elaborado Termo de Referência detalhado, conforme exigência do **art. 6º, inciso XXIII, e art. 92 da Lei nº 14.133/2021**, contendo os elementos necessários para garantir a boa execução contratual, promovendo transparência, eficiência e economicidade.





SGD: 2026/24839/020797

Conclusão:

Diante do exposto e levando em conta que a estimativa média dessa contratação ficaria em torno de R\$ **22.095,00**, conforme proposta em anexo, e considerando a simplicidade do objeto, o baixo valor envolvido, a ausência de riscos relevantes e a experiência prévia da Administração, **justifica-se a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, conforme autorizado pelo **art. 69 do Decreto Estadual nº 6.606/2023**, c/c o **art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021**, mantendo-se a legalidade e a razoabilidade do processo de contratação.

GERÊNCIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 11 dias do mês de maio de 2026.

Assinatura Eletrônica

HENRIQUE FIEBIG MENDES
Gerente Geral de Administração

Assinatura Eletrônica

VANILDA COELHO FURTADO PASSOS
Diretora de Administração e Finanças

